

Decreto n.º 19/2001

Convenção Consular entre a República Portuguesa e a República Tunisina, assinada em Lisboa a 10 de Maio de 2000

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovada a Convenção Consular entre a República Portuguesa e a República Tunisina, assinada em Lisboa em 10 de Maio de 2000, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, francesa e árabe seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 2001.

- Jaime José Matos da Gama - Luís Filipe Marques Amado.

Assinado em 8 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

CONVENÇÃO CONSULAR ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A
REPÚBLICA TUNISINA

A República Portuguesa e a República Tunisina:

Desejosas de desenvolver os laços de amizade e de cooperação existentes entre os povos português e tunisino;

Conscientes do interesse para as duas Partes em promover a cooperação no domínio consular, com vista a facilitar a protecção e a defesa dos interesses dos seus nacionais, no espírito da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963;

Persuadidos que esta forma de cooperação se insere no âmbito das excelentes relações de amizade existentes entre os dois países;

acordaram as disposições que se seguem:

TÍTULO I

Definições

Artigo 1.º

Na presente Convenção, as expressões abaixo mencionadas devem entender-se como a seguir se indica:

- 1) Por «Estado que envia», a Alta Parte Contratante que nomeia os funcionários consulares, tais como a seguir definidos;
- 2) Por «Estado receptor», a Alta Parte Contratante em cujo território os funcionários consulares exercem as suas funções;
- 3) Por «nacionais», os nacionais de um dos dois Estados e, quando tal for o caso, as pessoas colectivas que tenham a sua sede social no território de um dos Estados e constituídas de acordo com a legislação deste Estado;
- 4) Por «posto consular», todo o consulado-geral, consulado ou agência consular;
- 5) Por «área de jurisdição consular», o território do Estado receptor no qual o funcionário consular exerce as suas funções;
- 6) Por «chefe de posto consular», a pessoa encarregada de dirigir um posto consular;
- 7) Por «funcionário consular», toda a pessoa, incluindo o chefe do posto consular, devidamente nomeada pelo Estado que envia para exercer funções consulares no Estado receptor, na qualidade de cônsul-geral, cônsul, vice-cônsul ou de agente consular.

O funcionário consular pode ser:

- a) Funcionário consular de carreira, quando possua apenas a nacionalidade do Estado que envia e não seja residente permanente no Estado receptor, nem exerça neste nenhuma actividade privada de carácter lucrativo;
- b) Funcionário consular honorário, quando, qualquer que seja a sua nacionalidade, for escolhido no Estado receptor, podendo aí exercer, para além das suas funções consulares, uma actividade de carácter lucrativo;

- 8) Por «empregado consular», toda a pessoa empregada nos serviços administrativos ou técnicos de um posto consular;
- 9) Por «membro do pessoal de serviço», toda a pessoa empregada no serviço doméstico de um posto consular;
- 10) Por «membro do posto consular», os funcionários consulares, os empregados consulares e os membros do pessoal de serviço;
- 11) Por «membro do pessoal privativo», toda a pessoa empregada exclusivamente no serviço privado de um membro do posto consular;
- 12) Por «instalações consulares», os edifícios ou partes de edifícios e terrenos anexos que, qualquer que seja o seu proprietário, sejam utilizados exclusivamente para os fins do posto consular;
- 13) Por «arquivos consulares», todos os papéis, documentos, correspondência, livros, filmes, fitas magnéticas e registos do posto consular, bem como o material de cifra, os ficheiros e os móveis destinados a protegê-los e a conservá-los;
- 14) Por «navio do Estado que envia», toda a embarcação registada de acordo com a legislação do Estado que envia, incluindo aquelas que são propriedade do Estado que envia, com excepção dos navios de guerra;
- 15) Por «aeronave do Estado que envia», toda a aeronave registada de acordo com a legislação do Estado que envia, incluindo aquelas que são propriedade do Estado que envia, com excepção das aeronaves militares.

TÍTULO II

Do estabelecimento e da condução das relações consulares

Artigo 2.º

- 1 - Cada Alta Parte Contratante tem direito a estabelecer e manter postos consulares no território da outra Parte.
- 2 - A sede do posto consular, a sua categoria e a área de jurisdição consular são determinadas pelo Estado que envia e submetidas à aprovação do Estado receptor. A mesma disposição aplica-se em

caso de alteração da sede, da categoria e da área de jurisdição consular.

Artigo 3.º

1 - O Estado que envia deverá informar o Estado receptor, por via diplomática, da nomeação ou da designação de qualquer pessoa na qualidade de funcionário consular e, no caso do chefe do posto consular, apresentar a respectiva carta patente ou documento similar. A carta patente ou documento similar indicará nomeadamente a sede e a área de jurisdição do posto consular.

2 - De acordo com as regras e formalidades em vigor no seu território, o Estado receptor emitirá, tão breve quanto possível, e sem emolumentos, um exequatur. O exequatur indicará nomeadamente a sede e a área de jurisdição do posto consular.

3 - A partir do momento em que é concedido o exequatur, o chefe de posto consular é admitido ao exercício das suas funções e ao benefício das disposições da presente Convenção. Enquanto aguarda a concessão do exequatur, o Estado receptor pode consentir que o mesmo seja admitido, a título provisório, ao exercício daquelas funções consulares e aquele benefício.

4 - Em caso de recusa ou de anulação do exequatur, o Estado receptor não é obrigado a comunicar ao Estado que envia os motivos da sua recusa. Em tal eventualidade, o Estado que envia chamará a pessoa em causa ou porá termo às suas funções nesse posto consular, conforme o caso.

Artigo 4.º

Logo que o chefe de posto consular for admitido, ainda que a título provisório, ao exercício das suas funções, o Estado receptor deverá notificar as autoridades competentes da área de jurisdição consular; deverá igualmente providenciar para que sejam tomadas as medidas necessárias a fim de que o chefe de posto consular possa cumprir os deveres do seu cargo e beneficiar do tratamento previsto pelas disposições da presente Convenção.

Artigo 5.º

1 - O Estado receptor deverá ser informado, por via diplomática, da nomeação de todo o membro do posto consular.

2 - O Estado receptor poderá, no momento da notificação ou posteriormente, recusar ou deixar de reconhecer qualquer pessoa

como membro do posto consular. Em tal eventualidade, o Estado que envia chamará a pessoa visada ou porá termo às suas funções no posto consular, conforme o caso.

Artigo 6.º

1 - O chefe da missão diplomática acreditada junto do Estado receptor poderá designar um ou vários membros do seu pessoal diplomático para exercer, em seu nome, funções consulares no seio da Missão. Tal designação será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor.

2 - O exercício de funções consulares pelos membros de uma missão diplomática, previstos no parágrafo 1 do presente artigo, não afecta os privilégios e imunidades de que beneficiam na qualidade de membros do pessoal diplomático desta Missão.

Artigo 7.º

1 - Se o chefe do posto consular for impedido de exercer as suas funções ou se o seu lugar for considerado vago, o Estado que envia poderá designar uma pessoa para dirigir temporariamente o posto consular. Tal designação será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor. Esta pessoa beneficiará, durante a sua missão, do mesmo tratamento que é concedido ao chefe do posto consular que se encontra a substituir ou, caso lhe seja mais favorável, do tratamento de que beneficiava até esse momento.

2 - Entende-se, todavia, que o Estado receptor não estará obrigado, nos termos do parágrafo 1 do presente artigo, a conceder à pessoa designada para dirigir temporariamente o posto consular os direitos, privilégios e imunidades, cujo exercício ou benefício estejam subordinados a condições previstas na presente Convenção e as quais a pessoa em causa não satisfaça.

3 - Sempre que um membro do pessoal diplomático da missão diplomática do Estado que envia no Estado receptor for designado para dirigir temporariamente o posto consular, de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, continuará a beneficiar dos privilégios e imunidades diplomáticas, se o Estado receptor a tal não se opuser.

Artigo 8.º

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor ou a autoridade por ele designada deverá ser notificada:

a) Da chegada dos membros do posto consular após a sua nomeação para o posto consular, de toda a alteração respeitante ao seu estatuto que possa ocorrer no decurso do seu serviço no posto consular, bem como da sua partida definitiva do Estado receptor ou do termo das suas funções no posto consular;

b) Da chegada ao Estado receptor e da partida definitiva deste Estado dos membros da família que residam com os membros do posto consular e dos membros do pessoal privativo de um funcionário consular de carreira e do chefe de chancelaria do posto consular, na medida em que os mesmos beneficiem dos privilégios e imunidades e, se for caso disso, do facto de uma pessoa se tornar ou deixar de ser membro da sua família;

c) Da chegada ao Estado receptor e da partida definitiva deste Estado dos membros do pessoal privativo que não sejam nacionais deste Estado e estejam ao serviço exclusivo de um funcionário consular de carreira do posto e, se for caso disso, do início ou termo do serviço nessa qualidade;

d) Do contrato e do termo de funções dos membros do posto consular, recrutados no Estado receptor.

TÍTULO III

Facilidades, privilégios e imunidades

Artigo 9.º

1 - O Estado que envia poderá, nas condições e modalidades previstas pela legislação do Estado receptor:

a) Adquirir em propriedade ou em usufruto, posse, deter ou ocupar terrenos, edifícios, partes de edifícios e dependências necessárias para o estabelecimento ou manutenção de um posto consular ou para a residência dos membros de um posto consular;

b) Construir, para os mesmos fins, edifícios, partes de edifícios ou dependências sobre os terrenos que adquiriu, possui ou ocupa;

c) Alienar os direitos ou os bens visados pelas alíneas a) e b) do presente parágrafo.

2 - O Estado receptor poderá ajudar o Estado que envia a obter em propriedade ou usufruto, posse, ocupação, construção ou

desbravamento de terrenos, edifícios, partes de edifícios ou dependências para os fins visados no parágrafo anterior.

3 - Sem prejuízo das disposições do presente artigo, o Estado que envia deverá respeitar a legislação relativa à construção e urbanismo aplicável na zona onde os imóveis estão situados.

Artigo 10.º

1 - A bandeira nacional do Estado que envia poderá ser hasteada nos edifícios do posto consular, na residência do chefe do posto e nos meios de transporte quando forem utilizados no exercício das suas funções oficiais.

2 - O escudo com as armas do Estado que envia, com a designação do posto consular na ou nas línguas oficiais do Estado que envia e nas do Estado receptor, poderá ser colocado nos edifícios ocupados pelo posto consular e na residência do chefe de posto.

Artigo 11.º

1 - O Estado que envia estará isento de qualquer forma de requisição para fins de defesa nacional ou de utilidade pública no que respeita:

a) Às instalações consulares, incluindo os bens móveis e equipamentos que aí se encontrem;

b) Aos meios de transporte do posto consular.

2 - Os membros do posto consular beneficiam da mesma isenção no que respeita:

a) À sua residência privada, incluindo os bens móveis e as instalações que aí se encontrem;

b) Aos meios de transporte que detenham ou possuam.

3 - As disposições do parágrafo 2 do presente artigo são aplicáveis aos membros do posto consular e aos funcionários consulares honorários, desde que estes não sejam nacionais nem residentes permanentes do Estado receptor.

4 - Todavia, no caso em que uma expropriação seja necessária para estes fins, todas as disposições apropriadas serão tomadas com vista a evitar perturbações ao exercício das funções consulares e

uma indemnização rápida, adequada e efectiva será paga ao Estado que envia.

Artigo 12.º

1 - As instalações consulares e a residência do chefe de posto consular de carreira de que for proprietário ou locatário o Estado que envia ou qualquer pessoa que actue por conta deste Estado, estarão isentas de todos os impostos e taxas de qualquer natureza nacional, regional ou municipal, excepto as taxas cobradas em pagamento de serviços particulares prestados.

2 - A isenção fiscal prevista no parágrafo 1 do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas quando, segundo as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que actue em seu nome, por conta deste Estado.

3 - De acordo com as leis e regulamentos que adoptar, o Estado receptor permitirá a entrada, com isenção de todos os direitos aduaneiros, taxas e despesas conexas, com excepção das de depósito, transporte e serviços análogos, dos seguintes objectos, desde que se destinem exclusivamente ao uso oficial de um posto consular dirigido por um funcionário consular: escudos, bandeiras, letreiros, sinetes e selos, livros, impressos oficiais, mobiliário de escritório, material e equipamento de escritório e artigos similares fornecidos ao posto consular pelo Estado que envia ou por solicitação deste.

Artigo 13.º

As instalações consulares e a residência do chefe do posto consular de carreira são invioláveis. As autoridades do Estado receptor não poderão aí penetrar, excepto com o consentimento do chefe do posto consular, da pessoa designada por ele ou do chefe da missão diplomática do Estado que envia. Todavia, o consentimento é presumido em caso de incêndio ou outro sinistro que exija medidas de protecção imediatas.

Artigo 14.º

1 - De acordo com os princípios reconhecidos de direito internacional, os arquivos e todos os outros documentos e registos são invioláveis, em qualquer altura e onde quer que se encontrem, e as autoridades do Estado receptor não poderão, sob nenhum pretexto, examiná-los ou apreendê-los.

2 - Os funcionários consulares honorários deverão manter estes documentos separados dos outros papéis e documentos e, em particular, da correspondência privada do chefe de posto consular e de toda a pessoa que com ele trabalhe, bem como os bens, livros ou documentos respeitantes à sua profissão ou à sua actividade.

Artigo 15.º

1 - O Estado receptor concederá todas as facilidades necessárias ao cumprimento das funções do posto consular e tomará todas as medidas apropriadas para permitir aos membros do posto consular exercer a sua actividade e gozar dos seus direitos, privilégios e imunidades previstos pela presente Convenção.

2 - O Estado receptor tratará os funcionários consulares com o respeito que lhes é devido em virtude da sua categoria e assegurará a sua protecção.

3 - O Estado receptor tomará todas as medidas necessárias para assegurar a protecção do posto consular e da residência dos funcionários consulares.

Artigo 16.º

1 - Os funcionários consulares e os empregados consulares, bem como os membros das suas famílias que com eles residem, estão isentos de todas as obrigações previstas pelas leis e regulamentos do Estado receptor em matéria de registo de estrangeiros e de autorização de residência.

2 - Todavia, as disposições previstas no parágrafo 1 do presente artigo não se aplicam aos empregados consulares que não sejam empregados permanentes do Estado que envia ou que exerçam uma actividade com carácter lucrativo no Estado receptor nem a um membro da sua família.

3 - É facilitado aos funcionários consulares honorários e aos empregados consulares o cumprimento destas formalidades quando a elas sujeitos dada a sua qualidade de estrangeiros em relação ao Estado que envia.

Artigo 17.º

1 - Os membros de posto consular estão isentos, no que respeita aos serviços prestados ao Estado que envia, das obrigações impostas pelas leis e regulamentos do Estado receptor relativos ao

emprego de mão-de-obra estrangeira, em matéria de autorização de trabalho.

2 - Os membros do pessoal privativo dos funcionários consulares e empregados consulares, se não exercerem nenhuma outra actividade privada com carácter lucrativo no Estado receptor, estão isentos das obrigações previstas no parágrafo 1 do presente artigo.

Artigo 18.º

1 - Os membros do posto consular, no que respeita aos serviços que prestam ao Estado que envia, bem como os membros da sua família que com eles residam, estão isentos das disposições de segurança social vigentes no Estado receptor, sem prejuízo das disposições do parágrafo 3 do presente artigo.

2 - A isenção prevista no parágrafo 1 do presente artigo aplica-se igualmente aos membros do pessoal privativo que estejam ao serviço exclusivo dos membros do posto consular, na condição:

a) De que não sejam nacionais nem residentes permanentes do Estado de residência; e

b) De que estejam protegidos pelas disposições de segurança social em vigor no Estado que envia ou num Estado terceiro.

3 - Os membros do posto consular, que empregam pessoas às quais não se aplique a isenção prevista no parágrafo 2 do presente artigo, deverão cumprir as obrigações que as disposições de segurança social do Estado de residência impõem ao empregador.

4 - A isenção prevista nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo não exclui a participação voluntária no regime de segurança social do Estado receptor, desde que tal seja permitido por este Estado.

Artigo 19.º

Sem prejuízo das leis e regulamentos do Estado receptor relativamente às zonas cujo acesso é interdito ou regulamentado por razões de segurança nacional, qualquer membro do posto consular está autorizado a circular livremente no território do Estado receptor para o exercício das suas funções.

Artigo 20.º

1 - O Estado receptor concederá e protegerá a liberdade de comunicação do posto consular para todos os fins oficiais. Nas suas

comunicações com o Governo, com as missões diplomáticas e outros postos consulares do Estado que envia, onde quer que estes se encontrem, o posto consular poderá empregar todos os meios de comunicação apropriados, incluindo os correios diplomáticos ou consulares, a mala diplomática ou consular e as mensagens em código ou cifradas. Todavia, o posto consular não poderá instalar e utilizar um posto emissor de rádio sem o consentimento do Estado receptor.

2 - A correspondência oficial do posto consular é inviolável. Pela expressão «correspondência oficial» entende-se toda a correspondência relativa ao posto consular e às suas funções.

3 - A mala consular não poderá ser aberta nem retida. Todavia, se as autoridades do Estado receptor tiverem sérios motivos para crer que esta contém outros objectos que não a correspondência, os documentos e os objectos previstos no parágrafo 4 do presente artigo, poderão solicitar que a mala seja aberta na sua presença por um representante autorizado do Estado que envia. Se as autoridades do referido Estado se recusarem a fazê-lo, a mala será reenviada ao seu local de origem.

4 - Os volumes que constituem a mala consular deverão ter sinais exteriores indicadores da sua natureza e apenas poderão conter a correspondência oficial, bem como os documentos ou objectos destinados exclusivamente ao uso oficial.

5 - O correio consular deverá ser portador de um documento oficial que ateste a sua qualidade e precise o número de volumes que constituem a mala consular. A não ser que o Estado receptor o consinta, o correio consular não deverá ser um nacional do Estado receptor nem, a menos que seja nacional do Estado que envia, um residente permanente do Estado receptor. No exercício das suas funções, este correio será protegido pelo Estado receptor. Gozará de inviolabilidade pessoal e não poderá ser submetido a qualquer forma de prisão ou detenção.

6 - O Estado que envia as suas missões diplomáticas e os seus postos consulares poderão designar correios consulares especiais. Neste caso, aplicar-se-ão as disposições do parágrafo 5 do presente artigo, sob a reserva de que as imunidades aí mencionadas deixarão de ser aplicáveis a partir do momento em que o correio tiver entregue ao destinatário a mala consular pela qual é responsável.

7 - A mala consular poderá ser confiada ao comandante de um navio ou aeronave comercial, que deverá chegar a um ponto de

entrada autorizado. Tal comandante deverá ser portador de um documento oficial do qual conste o número de volumes que constituem a mala, mas não será considerado correio consular. Mediante prévio acordo com as autoridades locais competentes, o posto consular poderá enviar um dos seus membros para tomar posse da mala, directa e livremente, das mãos do comandante do navio ou aeronave.

Artigo 21.º

1 - No exercício das suas funções oficiais, os funcionários consulares poderão cobrar os direitos e taxas previstos pela legislação do Estado que envia. Os direitos e taxas assim cobradas serão convertidos na moeda do Estado que envia e transferidos para este Estado num prazo razoável.

2 - O Estado que envia está isento de quaisquer impostos e taxas estabelecidos ou recebidos pelo Estado receptor sobre as cobranças visadas no parágrafo 1 do presente artigo e os recibos comprovativos.

Artigo 22.º

1 - Os funcionários consulares e os empregados consulares, assim como os membros das suas famílias que com eles vivam, estão isentos de quaisquer impostos ou taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com excepção dos:

- a) Impostos indirectos normalmente incluídos no preço das mercadorias ou serviços;
- b) Impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado receptor;
- c) Impostos de sucessão e de transmissão exigíveis pelo Estado receptor, sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do artigo 24.º;
- d) Impostos e taxas sobre rendimentos privados, inclusive rendimentos de capital, que tenham origem no Estado receptor e impostos sobre capitais investidos em empresas comerciais ou financeiras situadas no Estado receptor;
- e) Impostos e taxas sobre remunerações por serviços particulares prestados;

f) Direitos de registo, de hipoteca e custas judiciais e imposto do selo.

2 - Os membros do pessoal de serviço estão isentos de impostos e taxas sobre salários que recebam como remuneração dos seus serviços.

3 - Os membros do posto consular que empregarem pessoas cujos ordenados ou salários não estejam isentos de imposto sobre o rendimento no Estado receptor deverão respeitar as obrigações que as leis e os regulamentos do referido Estado impuserem aos empregadores em matéria de cobrança do imposto de renda.

Artigo 23.º

1 - De acordo com as disposições legislativas e regulamentares que adoptar, o Estado receptor autorizará a entrada e concederá isenção de todos os direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos que não sejam despesas de depósito, de transporte e despesas referentes a serviços análogos, para:

a) Os objectos destinados ao uso oficial do posto consular;

b) Os objectos destinados ao uso pessoal do funcionário consular e dos membros da sua família que com ele vivam, incluindo os artigos destinados à sua instalação. Os artigos de consumo não deverão exceder as quantidades necessárias à sua utilização directa pelos interessados.

2 - Os empregados consulares beneficiarão dos privilégios e isenções previstos na alínea b) do parágrafo 1 do presente artigo relativamente aos objectos importados aquando da sua primeira instalação.

3 - As bagagens pessoais que acompanham os funcionários consulares e os membros das suas famílias que com eles vivam estarão isentas de inspecção alfandegária. Só poderão ser sujeitas à inspecção se houver sérias razões para se supor que contenham objectos diferentes dos mencionados na alínea b) do parágrafo 1 do presente artigo ou cuja importação ou exportação seja interdita pelas leis e regulamentos do Estado receptor, ou submetida às suas leis e regulamentos de quarentena. Esta inspecção só poderá ser feita na presença do funcionário consular ou do membro da sua família interessado.

Artigo 24.º

Em caso de falecimento de um membro do posto consular ou de um membro da sua família que com ele viva, o Estado receptor é obrigado a:

- 1) Permitir a exportação dos bens móveis do falecido, excepto dos que tenham sido adquiridos no Estado receptor e que sejam objecto de uma proibição de exportação na altura do falecimento;
- 2) Não cobrar impostos nacionais, regionais ou municipais de sucessão ou transmissão sobre os bens móveis que se encontrem no Estado receptor unicamente devido à presença neste Estado do falecido como membro do posto consular ou membro da família de um membro de posto consular.

Artigo 25.º

1 - Os funcionários consulares não poderão ser presos ou detidos, excepto em casos de crime grave ou em virtude de decisão da autoridade judicial competente.

2 - Excepto no caso previsto no parágrafo 1 do presente artigo, os funcionários consulares não poderão ser presos nem submetidos a qualquer outra forma de limitação à sua liberdade pessoal, salvo em execução de uma decisão judicial definitiva.

3 - Quando um processo penal for instaurado contra um funcionário consular, este será obrigado a comparecer perante as autoridades competentes. Todavia, o processo deverá ser conduzido com as deferências que são devidas ao funcionário consular em virtude da sua posição oficial e, com excepção do caso previsto no parágrafo 1 do presente artigo, de maneira a perturbar o menos possível o exercício das funções consulares. Quando, nas circunstâncias previstas no parágrafo 1 do presente artigo, for necessário deter preventivamente o funcionário consular, o processo contra ele instaurado deverá iniciar-se sem a menor demora.

4 - Em caso de prisão, de detenção preventiva de um funcionário consular ou de instauração contra o mesmo de processo penal, o Estado receptor deverá notificar imediatamente a missão diplomática ou o posto consular de que ele dependa.

Artigo 26.º

1 - Os funcionários consulares e os empregados consulares não estão sujeitos à jurisdição das autoridades judiciárias e

administrativas do Estado receptor pelos actos realizados no exercício das funções consulares.

2 - Todavia, as disposições do parágrafo 1 do presente artigo não se aplicarão em caso de acção civil:

a) Resultante da conclusão de um contrato feito por um funcionário consular ou um empregado consular que não o tenha cumprido expressa ou implicitamente como mandatário do Estado que envia; ou

b) Intentada por um terceiro como consequência de danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave ocorrido no Estado receptor.

Artigo 27.º

1 - Os membros do posto consular poderão ser chamados a depor como testemunhas no decorrer de processos judiciais ou administrativos. Os empregados consulares e os membros do pessoal de serviço não devem recusar-se a depor como testemunhas, excepto nos casos mencionados no parágrafo 3 do presente artigo. Se um funcionário consular se recusar a testemunhar, nenhuma medida coerciva ou qualquer outra sanção lhe poderá ser aplicada.

2 - A autoridade que requerer o testemunho deverá evitar que o funcionário consular seja perturbado no exercício das suas funções. Poderá tomar o depoimento do funcionário consular no seu domicílio ou no posto consular, ou aceitar as suas declarações por escrito, sempre que seja possível.

3 - Os membros de um posto consular não serão obrigados a depor sobre factos relacionados com o exercício das suas funções nem a exhibir correspondência ou documentos oficiais que a elas se refiram. Poderão, igualmente, recusar-se a depor na qualidade de peritos sobre as leis do Estado que envia.

Artigo 28.º

1 - O Estado que envia poderá renunciar, com relação a um membro do posto consular, aos privilégios e imunidades previstos na presente Convenção.

2 - A renúncia será sempre expressa e deverá ser comunicada por escrito ao Estado receptor.

3 - Se um funcionário consular ou um empregado consular propuser uma acção judicial sobre matéria de que goze imunidade de jurisdição de acordo com o disposto no artigo 24.º, não poderá alegar esta imunidade quanto a qualquer pedido de reconvenção directamente ligado à demanda principal.

4 - A renúncia à imunidade de jurisdição quanto a acções civis ou administrativas não implicará a renúncia à imunidade quanto a medidas de execução de sentença, para as quais uma renúncia distinta se torna necessária.

Artigo 29.º

Sem prejuízo dos seus privilégios e imunidades, todas as pessoas que beneficiarem desses privilégios e imunidades terão o dever de respeitar as leis e os regulamentos do Estado receptor, nomeadamente os regulamentos relativos à circulação. Terão igualmente o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado.

Artigo 30.º

Os membros do posto consular deverão cumprir todas as obrigações impostas pelas leis e regulamentos do Estado receptor relativas ao seguro de responsabilidade civil pela utilização de qualquer veículo, navio ou aeronave.

Artigo 31.º

1 - O funcionário consular honorário apenas beneficia da imunidade de jurisdição e da inviolabilidade pessoal para os actos oficiais cumpridos no exercício das suas funções, bem como dos privilégios previstos no parágrafo 3 do artigo 27.º O Estado receptor estará igualmente obrigado nos termos do parágrafo 4 do artigo 25.º, no que respeita ao funcionário consular honorário. Se uma acção penal for instaurada contra tal funcionário, o procedimento deverá ser conduzido de forma a não afectar o exercício das funções consulares, salvo se o interessado estiver preso ou detido.

2 - Os membros do posto consular que sejam nacionais do Estado receptor ou de um Estado terceiro, ou residentes permanentes no Estado receptor ou que aí exerçam uma actividade privada com um carácter lucrativo e os membros da sua família, assim como os membros da família do funcionário visados no parágrafo 1 do presente artigo, não beneficiam das facilidades, privilégios e imunidades previstas no presente título.

3 - Os membros da família de um membro do posto consular que sejam eles próprios nacionais do Estado receptor ou de um Estado terceiro, ou residentes permanentes no Estado receptor também não beneficiam das facilidades, privilégios e imunidades previstos no presente título.

Artigo 32.º

Em caso de falecimento de um membro do posto consular, os membros da sua família que com ele vivam continuarão a gozar os privilégios e imunidades de que beneficiem até à primeira das seguintes datas: aquela em que abandonarem o território do Estado receptor ou aquela em que expire um prazo razoável que lhes tenha sido concedido para esse fim.

Artigo 33.º

O Estado que envia os membros do posto consular e os membros da sua família deverão sujeitar-se às formalidades prescritas pelas autoridades administrativas do Estado receptor quanto à aplicação das disposições do título III.

TÍTULO IV

Das funções consulares

Artigo 34.º

Os funcionários consulares têm como atribuições:

- 1) Proteger no Estado receptor os direitos e interesses do Estado que envia e dos seus nacionais e favorecer o desenvolvimento, nos domínios comercial, económico, social, marítimo, aéreo, turístico, científico, cultural e técnico, das relações entre as Partes Contratantes;
- 2) Prestar assistência aos nacionais do Estado que envia nas suas diligências junto das autoridades do Estado receptor;
- 3) Adotar, de acordo com as práticas e procedimentos que vigoram no Estado receptor, as medidas adequadas para assegurar a representação apropriada dos nacionais do Estado que envia perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor e para conseguir a adopção de medidas provisórias com vista à salvaguarda dos direitos e interesses destes nacionais quando, em virtude de estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não

possam os mesmos defender, em tempo útil, os seus direitos e interesses;

4) Informar-se, por todos os meios lícitos, das condições e da evolução da vida comercial, económica, social, turística, cultural, técnica e científica do Estado receptor, informar a esse respeito o Estado que envia e facultar informações às pessoas interessadas.

Artigo 35.º

Os funcionários consulares, na sua área de jurisdição consular, têm o direito a:

1) Proceder à inscrição, em conformidade com a legislação do Estado receptor, ao recenseamento dos seus nacionais. Para esse efeito, poderão solicitar a colaboração das autoridades competentes desse Estado;

2) Publicar, através da imprensa, avisos dirigidos aos seus nacionais ou de lhes transmitir instruções e documentos diversos provenientes das autoridades do Estado que envia, desde que esses avisos, ordens ou documentos digam respeito a um serviço nacional;

3) Emitir, renovar ou modificar:

a) Passaportes ou outros títulos de viagem a favor de nacionais do Estado que envia;

b) Vistos e documentos apropriados às pessoas que desejem deslocar-se ao Estado que envia;

4) Transmitir os actos judiciais e extrajudiciais e dar cumprimento a cartas rogatórias em conformidade com os acordos internacionais em vigor ou, na sua falta, de qualquer outra maneira compatível com as leis e regulamentos do Estado receptor;

5):

a) Traduzir e legalizar todos os documentos provenientes das autoridades ou funcionários do Estado que envia ou do Estado receptor, desde que as leis e regulamentos deste último a isso não se oponham. Tais traduções têm a mesma força e valor das traduções feitas pelos tradutores ajuramentados de um dos dois Estados;

b) Receber quaisquer declarações; realizar quaisquer actos; legalizar e certificar as assinaturas; visar, certificar ou traduzir documentos, quando tais actos ou formalidades sejam exigidos pelas leis ou regulamentos do Estado que envia;

6) Receber na forma notarial, desde que as leis e regulamentos do Estado receptor a tal não se oponham:

a) Actos e contratos que os seus nacionais desejem aprovar e concluir naquela forma, à excepção dos contratos ou instrumentos relativos ao estabelecimento ou transferência de direitos reais sobre os bens imóveis situados no Estado receptor;

b) Actos e contratos, independentemente da nacionalidade das partes, quando digam respeito a bens situados ou a negócios a tratar no território do Estado que envia ou quando se destinem a produzir efeitos jurídicos naquele território;

7) Receber em depósito, desde que tal não contrarie a legislação do Estado receptor, somas de dinheiro, documentos e objectos de natureza vária que lhe sejam remetidos pelos nacionais do Estado que envia ou em seu nome. Estes depósitos não beneficiam da imunidade prevista no artigo 14.º da presente Convenção e devem ser conservados separadamente dos arquivos, documentos e registos aos quais se aplicam as disposições do referido artigo. Estes depósitos apenas podem ser exportados do Estado receptor em conformidade com as leis e regulamentos deste Estado;

8) Agir na qualidade de notário e de conservador do registo civil e exercer funções similares, assim como certas funções de carácter administrativo, desde que tal não contrarie as leis e os regulamentos do Estado receptor;

9) Salvaguardar, dentro dos limites fixados pelas leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos menores e dos incapazes nacionais do Estado que envia, particularmente quando para eles for requerida a instituição da tutela ou curatela.

Artigo 36.º

1 - A não ser que o interessado a isso se oponha, as autoridades competentes do Estado receptor informarão sem tardar o posto consular do Estado que envia de qualquer medida privativa da liberdade tomada em relação a um dos seus nacionais, bem como da natureza dos factos que a motivaram.

Qualquer comunicação dirigida ao posto consular pela pessoa presa, detida ou de qualquer outra forma privada da sua liberdade, deverá ser transmitida sem tardar pelas autoridades do Estado receptor. Estas deverão informar o interessado dos seus direitos previstos no presente parágrafo.

2 - Os funcionários consulares poderão, salvo recusa expressa da sua parte, visitar um nacional do Estado que envia que se encontre preso, detido preventivamente ou sob qualquer outra forma de detenção, conversar e corresponder-se com ele.

Artigo 37.º

1 - Caso um nacional do Estado que envia venha a falecer no território do Estado receptor, a autoridade competente deste Estado informará de imediato o posto consular.

2 - a) Quando o posto consular, informado do falecimento de um dos seus nacionais, o solicitar, as autoridades eventualmente competentes do Estado receptor, na medida em que a legislação deste Estado o permita, transmitir-lhe-ão as informações que possam recolher, tendo em vista o inventário dos bens sucessórios e a lista dos sucessíveis.

b) O posto consular do Estado que envia poderá pedir à autoridade competente do Estado receptor para, sem demora, tomar as medidas necessárias para a salvaguarda e administração dos bens sucessórios deixados no território do Estado receptor.

c) O funcionário consular poderá prestar a sua colaboração, directamente ou por intermédio de um delegado, à execução das medidas previstas na alínea b) do presente parágrafo.

3 - Caso seja necessário tomar medidas cautelares e nenhum herdeiro estiver presente nem representado, um funcionário consular do Estado que envia será convidado pelas autoridades do Estado receptor a assistir eventualmente à operação de aposição e de retirada dos selos, bem como à elaboração do inventário.

4 - Se, após o cumprimento das formalidades relativas à sucessão no território do Estado receptor, os móveis da sucessão ou o produto da venda dos móveis ou imóveis que cabem a um herdeiro, procurador ou legatário, nacional do Estado que envia que não resida no território do Estado receptor e não tenha designado mandatário, os ditos bens ou o produto da sua venda serão enviados ao posto consular do Estado que envia, na condição de que:

- a) Seja justificada a qualidade de herdeiro, procurador ou legatário;
- b) Os órgãos competentes tenham, se for o caso, autorizado a remessa dos bens sucessórios ou do produto da sua venda;
- c) Todas as dívidas hereditárias declaradas no prazo prescrito pela legislação do Estado receptor tenham sido pagas ou garantidas;
- d) Os direitos de sucessão tenham sido pagos ou garantidos.

5 - No caso de um nacional do Estado que envia se encontrar provisoriamente no território do Estado receptor e vier a falecer no dito território, os bens pessoais e montantes em dinheiro deixados pelo de cujus e que não tiverem sido reclamados por um herdeiro presente, serão remetidos, sem outra formalidade, ao posto consular do Estado que envia, a título provisório e para assegurar a sua guarda, sob reserva do direito de as autoridades administrativas ou judiciais do Estado receptor se apoderarem dos mesmos no interesse da justiça. Qualquer medida conservadora ou disposição relativa a estes efeitos ou somas de dinheiro estará submetida às leis e regulamentos do Estado receptor.

Artigo 38.º

Quando um navio do Estado que envia se encontre num porto do Estado receptor, o capitão e os membros da tripulação do navio poderão comunicar com o chefe do posto consular da área de jurisdição na qual o porto está situado e aquele poderá exercer com toda a liberdade as funções visadas no artigo 39.º, sem ingerência por parte das autoridades do Estado receptor. Para o exercício das suas funções, o chefe do posto consular, acompanhado, se assim o desejar, de um ou vários membros do pessoal consular, poderá deslocar-se a bordo do navio, depois de este ter livre prática.

O capitão e qualquer membro da tripulação poderão igualmente, para os mesmos fins, dirigir-se ao posto consular em cuja área de jurisdição se encontra o navio, e serão, se for o caso, munidos para esse fim de um salvo conduto emitido pelas autoridades do Estado receptor. Se estas autoridades a tal se opuserem, deverão informar imediatamente o posto consular competente.

O chefe do posto consular poderá solicitar a assistência das autoridades do Estado receptor em todos os assuntos respeitantes ao exercício das funções previstas no presente artigo. Estas autoridades deverão prestar tal assistência, a menos que tenham razões válidas para, num caso particular, a recusarem.

Artigo 39.º

Os funcionários consulares poderão:

1) Receber quaisquer declarações e emitir quaisquer documentos prescritos pela legislação do Estado que envia respeitantes:

a) Ao registo de um navio no Estado que envia quando o referido navio não tenha sido construído nem registado no Estado receptor e, no caso contrário, após autorização concedida por este Estado;

b) Ao cancelamento do registo de um navio do Estado que envia;

c) À emissão e a prorrogação dos títulos de navegação dos navios do Estado que envia;

d) A qualquer modificação na propriedade de um navio deste Estado;

e) A qualquer inscrição de hipoteca ou outro encargo onerando um navio deste Estado;

2) Interrogar o capitão ou os membros da tripulação, examinar os papéis do navio, receber as declarações relativas ao seu itinerário e ao seu destino e, de uma maneira geral, facilitar a sua chegada e partida;

3) Acompanhar o capitão ou os membros da tripulação perante as autoridades do Estado receptor e prestar-lhes assistência, incluindo, se for o caso, proporcionar assistência judiciária;

4) Sob reserva das autoridades judiciais do Estado receptor se declararem competentes, por aplicação das disposições previstas no artigo 35.º da presente Convenção, regular os litígios de qualquer natureza entre o capitão, os oficiais e os membros da tripulação, incluídos os que se referem a salários e ao cumprimento do contrato de trabalho. Sob a mesma reserva, poderão exercer os poderes que lhes forem atribuídos pelo Estado que envia no que respeita à contratação, embarque, licenciamento e desembarque dos marinheiros e tomar as medidas para a manutenção da boa ordem e da disciplina a bordo;

5) Tomar medidas para fazer respeitar a legislação do Estado que envia em matéria de navegação relativamente aos navios deste Estado;

6) Proceder, se for necessário, à repatriação ou à hospitalização do capitão ou dos membros da tripulação do navio;

7) Efectuar os actos de inventário e outras operações necessárias à conservação de bens e objectos de qualquer natureza deixados pelos nacionais, marinheiros e passageiros que tenham falecido a bordo de um navio do Estado que envia antes da sua chegada ao porto.

Artigo 40.º

1 - As autoridades do Estado receptor não intervêm em qualquer assunto referente à condução, gestão e exploração do navio, a não ser que tal tenha sido solicitado ou com o consentimento do chefe do posto consular ou, em caso de impedimento deste último, a pedido ou com o consentimento do capitão.

2 - Salvo a pedido, ou com o consentimento do capitão ou do chefe de posto consular, as autoridades do Estado receptor não deverão imiscuir-se em qualquer caso ocorrido a bordo, a não ser para manter a tranquilidade e a ordem pública ou no interesse da saúde ou da segurança pública, em terra ou no porto ou para reprimir desordens em que se encontrem envolvidas pessoas estranhas à tripulação.

3 - As autoridades do Estado receptor não deverão proceder a qualquer perseguição referente às infracções cometidas a bordo, a menos que estas infracções respondam a uma das seguintes condições:

a) Terem ameaçado a tranquilidade ou a segurança do porto ou as leis territoriais respeitantes à saúde pública, ao tráfico ilícito de estupefacientes, à segurança da vida humana no mar, às alfândegas ou outras medidas de controlo;

b) Terem sido cometidas por ou contra pessoas estranhas à tripulação ou nacionais do Estado receptor;

c) Serem puníveis com uma pena privativa de liberdade de pelo menos 5 anos, de acordo com as legislações de uma e de outra das Partes Contratantes.

4 - Se, com o fim de exercer os direitos previstos no parágrafo 3 do presente artigo, for da intenção das autoridades do Estado receptor deter ou interrogar uma pessoa que se encontra a bordo ou de apreender os bens ou de proceder a uma investigação oficial a bordo, estas autoridades avisarão em tempo oportuno e por escrito

o funcionário consular territorialmente competente para que este possa assistir a estas visitas, investigações ou detenções. O parecer dado para este efeito indicará uma hora precisa e, se o funcionário consular não estiver presente ou não se fizer representar, proceder-se-á na sua ausência. Proceder-se-á de forma análoga caso o capitão ou os membros da tripulação sejam chamados a fazer declarações perante as jurisdições ou as administrações locais.

5 - As disposições do presente artigo não são aplicáveis às investigações normais no que respeita às alfândegas, à saúde, à admissão de estrangeiros e ao controlo de navios, nem ao seu embargo ou de uma parte da carga em razão de procedimentos civis ou comerciais perante as jurisdições do Estado receptor.

Artigo 41.º

1 - Quando um navio do Estado que envia naufraga ou encalha ou é abandonado no litoral do Estado receptor, o posto consular em cuja área de jurisdição o naufrágio ou encalhe ou abandono teve lugar deverá ser informado logo que possível pelas autoridades competentes do Estado receptor.

Estas autoridades tomarão todas as medidas necessárias para o salvamento do navio, das pessoas, da carga e outros bens a bordo, bem como para prevenir ou reprimir qualquer pilhagem e qualquer desordem no navio.

Se o navio naufragar ou encalhar ou for abandonado num porto ou constituir um perigo para a navegação nas águas territoriais do Estado receptor, as autoridades competentes poderão igualmente fazer adoptar todas as medidas necessárias para evitar os prejuízos que possam ser causados pelo navio.

O chefe de posto consular estará autorizado a tomar, na qualidade de representante do armador, as disposições que este último pudesse tomar se estivesse presente, no que respeita ao destino do navio, em conformidade com as disposições da legislação territorial. Salvo se o capitão estiver munido de poderes especiais do armador que o habilitem para este efeito ou se os interessados, proprietários do navio e da carga, armadores, seguradoras, assegurando a representação de todos os interesses sem excepção, pagarem as despesas já efectuadas e derem caução para as que falte regularizar.

Nenhum direito ou taxa aplicável à importação de mercadorias no território será cobrado pelas autoridades do Estado receptor relativamente aos objectos transportados pelo navio naufragado ou

encalhado ou abandonado ou que deste façam parte, a menos que estes objectos sejam desembarcados para uso ou consumo no território.

Nenhum direito ou taxa para além das que são referidas na alínea precedente será cobrado pelas autoridades do Estado receptor no que respeita ao navio naufragado ou encalhado ou à sua carga, fora dos direitos e taxas de natureza e de montantes similares que seriam cobrados em circunstâncias análogas relativamente a navios do Estado receptor.

2 - Quando um navio, hasteando qualquer outra bandeira que não seja a do Estado receptor, naufragar e os objectos que fazem parte deste navio ou da sua carga forem encontrados na costa do Estado receptor ou nas proximidades ou forem levados para um posto deste Estado, o chefe do posto consular em cuja área de jurisdição estes objectos foram encontrados ou levados está autorizado a tomar, na qualidade de representante do proprietário desses objectos e sob reserva de que as condições abaixo referidas estejam reunidas, as disposições relativas à conservação e ao destino desses objectos que o próprio proprietário tivesse podido tomar de acordo com a legislação sobre a matéria em vigor no Estado receptor:

a) Os objectos fazem parte de um navio do Estado que envia ou pertencem a nacionais deste Estado;

b) O proprietário dos objectos, o seu agente, o segurador ou o capitão, desde que a lei do pavilhão o autorize, não esteja em condições de tomar estas disposições.

Artigo 42.º

As disposições dos artigos 38.º, 39.º, 40.º e 41.º não são aplicáveis aos navios de guerra e às aeronaves militares.

Artigo 43.º

1 - Os funcionários consulares poderão exercer os direitos de controlo e de inspecção previstos pelas leis e regulamentos do Estado que envia sobre as aeronaves registadas neste Estado, bem como sobre as suas tripulações. Poderão igualmente prestar-lhes assistência.

2 - Quando uma aeronave matriculada no Estado que envia sofrer um acidente no território do Estado receptor, as autoridades

competentes deste Estado informarão sem demora o posto consular mais próximo do local em que se der o acidente.

TÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 44.º

Os funcionários consulares apenas poderão exercer as suas funções na respectiva área de jurisdição consular. Todavia, mediante o consentimento das autoridades do Estado receptor, poderão exercê-las fora da sua área de jurisdição consular.

Artigo 45.º

Para além das funções enumeradas na presente Convenção, os funcionários consulares estão autorizados a exercer quaisquer outras funções consulares reconhecidas pelo Estado receptor como compatíveis com a sua qualidade.

Artigo 46.º

Após notificação apropriada ao Estado receptor e a não ser que este a tal se oponha, um posto consular do Estado que envia poderá exercer funções consulares no Estado receptor por conta de um terceiro Estado.

Artigo 47.º

No exercício das suas funções oficiais, os funcionários consulares poderão dirigir-se a todas as autoridades competentes da sua área de jurisdição consular, incluindo os representantes das autoridades centrais. Não poderão ter acesso directo ao Ministério dos Negócios Estrangeiros a não ser na ausência de todo e qualquer agente diplomático do Estado que envia.

Artigo 48.º

O Estado que envia poderá, após notificação ao Estado receptor e a não ser que este a tal se oponha, encarregar um posto consular estabelecido neste Estado do exercício de funções consulares num outro Estado.

Artigo 49.º

1 - As Altas Partes Contratantes aplicarão as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Consulares relativamente às questões que não sejam tratadas na presente Convenção.

2 - Os diferendos entre os dois Estados relativos à aplicação ou à interpretação da presente Convenção serão solucionados pela via diplomática.

Artigo 50.º

A presente Convenção poderá ser alterada por consentimento mútuo, a pedido de uma das Altas Partes Contratantes. Qualquer alteração a esta Convenção apenas entrará em vigor quando tiver sido confirmada por troca de notas pela via diplomática.

Artigo 51.º

A presente Convenção entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento dos procedimentos constitucionais exigidos em cada uma das Altas Partes Contratantes.

A presente Convenção permanecerá em vigor por período ilimitado.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá em qualquer momento denunciar a Convenção e esta denúncia terá efeito seis meses após a data da recepção da sua notificação pelo outro Estado.

Feito em Lisboa, a 10 de Maio de 2000, em dois exemplares, em língua portuguesa, árabe e francesa. Em caso de divergência prevalecerá o texto em língua francesa.

Pela República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República Tunisina:

Ben Yahia, Ministro dos Negócios Estrangeiros.